



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002610/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.529 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LESLIE DANIELE SILVA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO VIA EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

A intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos na malha fiscal pode ser efetuada por meio de edital, quando restar infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal no domicílio tributário eleito pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 15 de setembro de 2008, ano-calendário 2005, exercício 2006, a título de IRPF, da qual exige-se da Recorrente o valor do crédito tributário apurado em R\$ 22.656,55, já incluso multa de ofício e todos os encargos devidos, diante de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica no valor de R\$ 10.499,39.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresenta impugnação alegando, em síntese:

- a) Indevidamente o contador declarou o Sr. Júlio César Garcia como dependente da contribuinte. Ao perceber o equívoco o contador apresentou declaração retificadora sob o nº 09/36.486.802, em 19 de julho de 2006, no qual apresenta os valores do rendimento recebido pelo Sr. Júlio do CEI – Centro Educacional Integrado Ltda., no total de R\$ 10.499,39;
- b) Entendimento contrário estará gerando dupla tributação sobre os rendimentos do Sr. Júlio, o que é absolutamente proibido pela legislação brasileira;
- c) A segunda irregularidade apontada foi a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte que teria sido realizada pela contribuinte. Consta-se que tal alegação decorre de análise automática do Sistema da receita Federal, uma vez que se baseou unicamente na ausência de informação prestada pela fonte pagadora UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., diferente do valor de R\$ 11.293,34 informado pela contribuinte;
- d) A terceira irregularidade apontada diz respeito a diferença de valores declarados pela Recorrente e o total de IRRF informado pelo HSBC BANK Brasil S.A – Banco Múltiplo, no total glosado de R\$ 114,03. Ocorre que o valor adicionado pela contribuinte refere-se ao Fundo de Investimento FIC FI REF DI FUNCIONARIO, tendo como fonte pagadora o próprio HSBC. Novamente houve equívoco do contador ao inserir o valor relativo ao fundo de investimento no campo de rendimentos percebidos pela contribuinte. Este pequeno equívoco formal, infelizmente ainda comum em declarações no país, não é suficiente para gerar punição ao contribuinte.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração IR Sr. Júlio César Garcia (fl. 11 e 12); (ii) processo trabalhista (fl. 13); (iii) informe de rendimento (fl. 17 à 21); (iv) documento de identificação (fl. 34); (v) certidão de casamento (fl. 35).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-25.495 – 7ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente em parte a impugnação, reduzindo o valor do crédito tributário para R\$ 559,39, por entender, em síntese, que a inclusão glosada refere-se a rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa, os quais estão sujeitos a tributação exclusiva no momento do recebimento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo, em síntese:

- (i) a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o termo de intimação fiscal nº 2006/609263982701012 foi encaminhado para o endereço Rua Jorge Sanwais, 239, apartamento 61,

quando – sempre segundo a Recorrente – já havia informado a alteração do seu domicílio na DAA apresentada em 2007.

- (ii) O recálculo do IRPF com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e dele toma-se conhecimento.

Em sede recursal, a Recorrente limita-se a argumentar pela nulidade do procedimento fiscal e pelo recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Passo a tratar de cada um destes argumentos isoladamente.

Nulidade do procedimento fiscal

Argumenta a Recorrente que o procedimento é nulo, uma vez que o termo de intimação fiscal nº 2006/609263982701012 foi encaminhado para o endereço Rua Jorge Sanwais, 239, apartamento 61, quando – sempre segundo a Recorrente – já havia informado a alteração do seu domicílio na DAA apresentada em 2007.

Ocorre que não assiste razão à Recorrente uma vez que, conforme ao que se verifica do documento de fls. 47, a declaração apresentada pela Recorrente em 27/04/2007 está com o endereço para o qual foi enviado o termo de intimação fiscal.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal agiu de forma adequada ao encaminhar Termos de Intimação fiscal para o então domicílio tributário eleito pela Recorrente e, após a tentativa frustrada de intimação por via postal, proceder à intimação por edital.

Ademais disso, é importante destacar que a Recorrente teve oportunidade de fazer prova contra os fatos constantes da motivação do auto de infração, o qual foi encaminhado para o seu novo domicílio tributário, fato que lhe permitiu apresentar impugnação.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

Por outro lado, entendo que assiste razão à Recorrente no que se refere ao seu pleito de ver recalculado o IRPF com base nas tabelas e alíquotas próprias das épocas dos fatos geradores.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº

7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pela Recorrente em reclamatória trabalhista deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Assim, é imperioso que os cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Importante destacar que diante da ausência de planilhas que indiquem de forma precisa os períodos a que se referem os rendimentos recebidos pela ora Recorrente, a Autoridade

Fiscal deverá intimar a ora Recorrente para suprir esta carência documental, demonstrando, de forma inequívoca, a quais meses se referem os valores recebidos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do IRPF com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto